



ANA CAROLINA
MARNIERI PIZAIA BERNARDO
ADVOCACIA



marnieriadv@gmail.com



(43) 99654-0288



@anacarolinamarnieri

À Prefeitura Municipal de Antonina - PR
Secretaria Municipal de Saúde

À Comissão Permanente de Licitações
Ref.: Edital de Credenciamento n° 001/2026
Processo Administrativo n° 023/2026
Inexigibilidade n° 013/2026

PREVSUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 31.487.038/0001-64, com sede na Rua Mandaguari, n° 4994, Sala 01, Bairro Zona III, CEP 87.502-110, Umuarama/PR, por meio de sua procuradora infra-assinada, vem, com fundamento no art. 164 da Lei n° 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DO PONTO IMPUGNADO

O Edital de Credenciamento n° 001/2026, no item relativo à Qualificação Técnica, estabelece a seguinte exigência:

"Seguro de Responsabilidade Profissional: O médico deverá apresentar seguro de responsabilidade civil, que cubra eventuais erros ou falhas durante os procedimentos médicos."

A cláusula impõe a apresentação obrigatória de seguro de responsabilidade civil profissional como condição de habilitação para o credenciamento.

Trata-se de exigência que, na forma redigida, configura



ANA CAROLINA
MARNIERI PIZAIA BERNARDO
ADVOCACIA



marnieriadv@gmail.com



(43) 99654-0288



@anacarolinamarnieri

restrição indevida à competitividade.

2. Ilegalidade: exigência desproporcional e restritiva à competitividade

A Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021, pode exigir qualificação técnica compatível com o objeto. Contudo, não pode impor obrigações que extrapolem o necessário e que restrinjam a participação de interessados aptos.

2.1. Ausência de previsão legal como requisito de habilitação

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita as formas de comprovação da qualificação técnica. Não há previsão legal que autorize a exigência de seguro de responsabilidade civil profissional como requisito obrigatório de habilitação técnica.

A responsabilidade civil do profissional médico já decorre:

- Do Código Civil;
- Da legislação consumerista, quando aplicável;
- Das normas do Conselho Federal de Medicina;
- Do próprio contrato administrativo.

Criar requisito adicional sem previsão legal específica viola os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.2. Restrição indevida à competitividade

A exigência de contratação prévia de seguro:

- Impõe custo adicional imediato às empresas e profissionais;
- Pode inviabilizar a participação de pequenas e médias empresas;



ANA CAROLINA
MARNIERI PIZAIA BERNARDO
ADVOCACIA



marnieriadv@gmail.com



(43) 99654-0288



@anacarolinamarnieri

- Reduz o universo de possíveis credenciados;
- Contraria a lógica ampliativa do procedimento de credenciamento.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade.

Em procedimento de credenciamento – cujo objetivo é ampliar o rol de prestadores aptos – exigências que não sejam estritamente indispensáveis devem ser evitadas.

3. Ausência de justificativa técnica específica

O edital limita-se a afirmar que o seguro “visa garantir a segurança dos pacientes e a proteção dos profissionais envolvidos”, sem apresentar:

- Estudo técnico que demonstre a imprescindibilidade da exigência;
- Fundamentação que comprove que a responsabilidade contratual seria insuficiente;
- Demonstração de que não há meio menos restritivo para proteção do interesse público.

A simples invocação de proteção ao paciente não supre o dever de motivação técnica exigido pela Lei nº 14.133/2021.

4. Impacto concreto à Impugnante

A PREVSUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, empresa regularmente constituída e atuante na prestação e gestão de serviços médicos, possui plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do credenciamento.



ANA CAROLINA
MARNIERI PIZAIA BERNARDO
ADVOCACIA



marnieriadv@gmail.com



(43) 99654-0288



@anacarolinamarnieri

Entretanto, a exigência de seguro individual obrigatório como condição prévia de habilitação:

- Eleva custos operacionais;
- Impõe barreira econômica não prevista em lei;
- Cria restrição desnecessária à participação.

Tal exigência poderia, se entendida necessária pela Administração, ser tratada como obrigação contratual a ser implementada antes do início da execução, e não como requisito de habilitação técnica.

5. Proposta objetiva de saneamento (retificação do Edital)

Para preservar a competitividade sem comprometer a segurança assistencial, requer-se que a Administração:

- Exclua a exigência de apresentação obrigatória de seguro de responsabilidade civil como requisito de habilitação técnica;
ou, subsidiariamente,
- Converta tal exigência em obrigação contratual a ser cumprida até o início da execução dos serviços, não como condição prévia de participação no credenciamento.

6. Pedidos

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e acolhimento da presente impugnação, com a retificação do Edital de Credenciamento n° 001/2026 quanto ao item "Seguro de Responsabilidade Profissional";
- b) Caso necessário, a republicação do instrumento retificado, com reabertura de prazo para credenciamento,



ANA CAROLINA
MARNIERI PIZAIA BERNARDO
ADVOCACIA



marnieriadv@gmail.com



(43) 99654-0288



@anacarolinamarnieri

garantindo-se a ampla participação;

c) A resposta formal à presente impugnação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Umuarama/PR, 23 de fevereiro de 2026.

PREVSUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ nº 31.487.038/0001-64

ANA CAROLINA MARNIERI PIZAIA BERNARDO
OAB/PR 97.461